



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.929100/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.245 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2001

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É intempestivo, não devendo, portanto, ser conhecido, o recurso interposto após o prazo de trinta dias contados da data da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte supra identificado para se contrapor à decisão da repartição de origem que não reconheceu o direito creditório pleiteado, relativo à Cofins, e, por conseguinte, não homologara a compensação declarada.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento do seu direito creditório, alegando que cometera erro na identificação do DARF informado em DCTF e que, em razão disso, transmitira DCTF retificadora em 20/05/2009.

Segundo o então Manifestante, no período de apuração finalizado em 31/07/2001, apurara um débito de Cofins de R\$ 2.805.783,56, cuja quitação se dera por meio de dois DARFs, um no valor de R\$ 341.280,00 e outro de R\$ 2.539.900,98, sendo que, em relação a esse último, apenas R\$ 2.464.503,56 se destinava à quitação do débito, decorrendo daí o pagamento indevido de R\$ 75.397,42.

A decisão da DRJ que não reconheceu o direito creditório restou ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Data do fato gerador: 15/08/2001

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão que não homologou a compensação.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no valor dos tributos devidos.

Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, demonstrando a liquidez e certeza do crédito informado na DCOMP, se mantém a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Aplicam-se as regras processuais previstas no Decreto nº 70.235, de 1972, à manifestação de inconformidade, a qual deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância, as razões e as provas que possuir.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/04/2013 (e-fl. 53), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 07/06/2013 (e-fl. 55) e reiterou seu pedido, repisando os argumentos de defesa, sendo acrescentada a necessidade de se observar o princípio da verdade material, independentemente de a DCTF retificadora ter sido apresentada após a ciência do despacho decisório.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3201-006.245 - 3ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.929100/2009-51

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é intempestivo, logo, dele não tomo conhecimento.

Acerca da tempestividade do seu recurso, o Recorrente assim se pronunciou:

II – PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

4. Inicialmente, há que se atestar a tempestividade do presente Recurso Voluntário, isso porque o v. acórdão recorrido foi recebido via consulta ao Domicílio Tributário Eletrônico (Caixa Postal E-CAC) em 24.04.2013 e, tendo em vista que, nos termos da legislação aplicável, a data de ciência para fins processuais é o 15º dia após a data da leitura, neste caso, 08.05.2013. Aplicando-se, pois, o prazo de 30 dias para a interposição de Recurso Voluntário, temos que o prazo findaria em 07.06.2013.

5. Assim, tendo em vista a tempestividade do presente Recurso Voluntário, requer o seu recebimento e regular processamento.

O entendimento externado pelo contribuinte não encontra guarida na legislação processual tributária, pois que a ciência por decurso de prazo somente se aplica na hipótese de não ter havido consulta direta ao documento disponibilizado em sua caixa postal.

Referida matéria encontra-se disciplinada no inciso III do § 2º do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), *verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação: (...)

§ 2º Considera-se feita a intimação: (...)

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (g.n.)

Constata-se que a data da consulta do documento no endereço eletrônico, se anterior aos 15 dias previstos na alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 23 do PAF, é considerada a data em que realizada a intimação, devendo ser a partir dela que se deve aferir a tempestividade do recurso.

De acordo com o Termo de Abertura de Documento (e-fl. 53), o contribuinte abriu o arquivo contendo a decisão da DRJ em 24/04/2013 (quarta-feira), documento esse que havia sido disponibilizado na caixa postal em 23/04/2013 (terça-feira – e-fl. 54), situação em que se teve por esgotado o prazo de 30 dias para interpor recurso em 24/05/2013 (sexta-feira).

Contudo, o contribuinte interpôs o recurso somente em 07/06/2013 (e-fl. 55), tendo-se, portanto, por configurada sua intempestividade.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis